



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AS REPERCUSSÕES SOCIAIS E JURÍDICAS A PARTIR DO RECONHECIMENTO DOS
ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS *SECUNDUM GENUS*

Jade Lagune Lanzieri Aguiar

Rio de Janeiro
2019

JADE LAGUNE LANZIERI AGUIAR

AS REPERCUSSÕES SOCIAIS E JURÍDICAS A PARTIR DO
RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS
SECUNDUM GENUS

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro. Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Néli L. C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2019

AS REPERCUSSÕES SOCIAIS E JURÍDICAS A PARTIR DO
RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE
DIREITOS *SECUNDUM GENUS*

Jade Lagune Lanzieri Aguiar

Graduada pela Faculdade de Direito
Ibmec. Advogada. Autora do livro:
Direito dos Animais Sob os
Aspectos da Guarda Compartilhada
e Dano Moral em caso de lesão do
animal. Membro da Comissão de
Proteção e Defesa dos Animais –
OAB/RJ

Resumo – O artigo tem como escopo conscientizar seus leitores acerca da viabilidade e benefícios possivelmente trazidos a partir do reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos. O estudo apresenta a proposta de enquadramento dos animais em uma categoria inovadora: sujeitos de direitos *secundum genus*. O que é justificado pelas peculiaridades que os animais detêm quando traçado um paralelo com os homens. Para tanto, a pesquisa oferece um panorama geral acerca da situação jurídica dos animais à luz do Direito comparado, propõe alteração no ordenamento jurídico pátrio, elucidando sua viabilidade jurídica no desenvolvimento da proximidade da relação entre homens e animais e do dever do Estado de acompanhar as evoluções e demandas dos animais e da sociedade também nas esferas legislativa e de fomento a políticas públicas. Ultrapassada a ideologia antropocêntrica, o Direito deve revestir-se de biocentrismo.

Palavras-chave – Direito Constitucional. Direito dos Animais. Sujeitos de direitos *secundum genus*. Tutela jurídica. Direito comparado. Repercussões sociais e jurídicas. Biocentrismo.

Sumário – Introdução 1. O tratamento jurídico conferido aos animais no ordenamento jurídico pátrio e no direito comparado. 2. O reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos *secundum genus*: um cenário mais realista e protetivo. 3. As consequências sociais e jurídicas a partir do reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos *secundum genus*. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A pesquisa se mostra de relevo a partir da compreensão que o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos *secundum genus* pode indubitavelmente lhes fornecer benefícios em primeiro plano e conseqüentemente à sociedade e ao ordenamento jurídico pátrio, afastando o atual descompasso em relação a países que já sedimentaram sua posição de consciência mais inclusiva.

Uma vez inseridos no cenário do Estado Democrático de Direito, deve-se admitir

que não se mostra razoável furtar dos seres sencientes o reconhecimento de direitos básicos. Ignorar a relevância em tratar os animais com o mínimo de dignidade, respeito e consideração moral é assumir o perfil de uma sociedade egoísta, regida por um Direito excludente e desagregador.

Neste panorama, sob a égide do Direito comparado, o ordenamento jurídico pátrio não esconde tamanha defasagem ao considerar os animais como bens semoventes.

Contemporaneamente, é imperioso reconhecer a qualitativa e quantitativa evolução da relação entre homens e animais. A interação entre eles, irrefutavelmente, ultrapassou a esfera da mera servidão e utilidade como assentado nos séculos passados.

Hodiernamente, é incontestável inclusive que os animais são verdadeiros seres integrantes da sociedade.

Neste diapasão, reconhecê-los como sujeitos de direitos *secundum genus*, nada mais é do que efetivar a equidade. Ponto esse de que jamais os juristas deveriam se desprender.

Destarte, a pesquisa aqui proposta buscará responder às seguintes indagações: É possível sustentar, no atual cenário jurídico brasileiro que os animais seriam de fato, sujeitos de direitos *secundum genus*? Quais seriam as consequências mais gravosas de considerá-los como bens semoventes? Como o atual e o pretense enquadramento jurídico pode influenciar a sociedade e o ordenamento pátrio? Que lições podem ser obtidas com o avanço já presente em outros países? Quais mudanças devem ser adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro?

O objeto aqui pretendido é portanto salientar que os animais são sujeitos de uma vida, e como tais devem ter no ordenamento jurídico pátrio sua natureza jurídica repensada para efetivar direitos que nunca lhes poderiam ter sido negados.

Neste cenário, tendo por base fundamentos jurídicos, sociais e filosóficos, o texto logrará comprovar os benefícios trazidos a partir da nova concepção de elevá-los a uma categoria inovadora, a de sujeitos de direitos *secundum genus*.

Com isso, busca-se: explicar que os animais, como seres sencientes que são, nunca deveriam sequer ter sido imaginados como meros bens semoventes; mostrar o quão obsoleto encontra-se o ordenamento jurídico brasileiro que, descumprindo o papel do Direito de “acompanhar a sociedade”, fecha os olhos para a nova realidade da interação entre homens e animais e, por fim, apresentar, à luz do Direito comparado, os benefícios auferidos ao concebê-los como sujeitos de direitos *secundum genus*.

Tendo em vista o ainda primário estudo sobre o tema, almeja-se aqui afastar a

visão arcaica vigente e construir pilares compatíveis com o cenário social e com uma Justiça de perfil mais agregador, não discriminatório, atual e atuante.

Neste enquadramento, o leitor do artigo encontrará além de um breve panorama comparativo com os ordenamentos jurídicos de outros países, um estudo que atestará a viabilidade jurídica de alteração no tratamento dos animais que passariam do estágio de seres semoventes ao de sujeitos de direitos *secundum genus* assumindo de plano a adesão significativamente progressiva de proximidade na relação dos homens com os animais.

Para tanto, a abordagem desta pesquisa jurídica será necessariamente qualitativa, porquanto pretende-se ofertar ao leitor uma bibliografia pertinente à temática em foco – analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa (legislação e doutrina, precipuamente) – para sustentar a tese aqui exposta.

O que se demanda, pois, estando os animais mais presentes no que tange à sua consideração social, jurisprudencial e doutrinária, é o acompanhamento da esfera legislativa, que, como será sugerido e justificado ao longo do presente estudo, deve provocar, *ab initio*, alterações tênues, para que no futuro possam-se dar passos mais largos em prol do oferecimento da tutela integral aos animais.

Em síntese, a expectativa basilar é que em futuro próximo deixe de ser “diferente” ou “inovador” se falar e pensar na efetivação dos Direitos dos Animais como um todo.

1. O TRATAMENTO JURÍDICO CONFERIDO AOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO E NO DIREITO COMPARADO

Para a integral compreensão do que se busca propor com a elaboração do presente artigo, é mister que se trace um panorama do cenário contemporâneo acerca do tratamento dispensado aos animais à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

Basicamente, verifica-se que sob a ótica do Direito Civil, os animais são tratados como bens semoventes, isto é, bens móveis dotados de movimento próprio. Sendo assim, estariam enquadrados, portanto, no preceito dos artigos:

CCB, Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação

econômico-social.¹

CPC, Art. 620. Dentro de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante fará as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado, assinado pelo juiz, pelo escrivão e pelo inventariante, no qual serão exarados:

IV - a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

c) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos;²

A Magna Carta, por sua vez, impõe a abstenção da prática de atos de crueldade para com os animais. *Contrariu sensu*, no entanto, em flagrante retrocesso, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 96/2017³ dispondo que não se considerariam como cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam concebidas como manifestações culturais.

Cumpre salientar que de acordo com a Lei nº 9.605/98⁴, o abate do animal para saciar a própria fome ou de familiar não é considerado conduta criminosa. A Lei nº 11.794⁵ trata ainda da experimentação animal em sede científica, educacional ou de pesquisa.

Deve ainda ser pontuado que fazendo uma retrospectiva histórica, o Código Civil de 1916⁶ tratava os animais considerados bravios como coisas sem dono, sujeitas à apropriação enquanto entregues à sua natural liberdade; não se reputando de caça os domésticos que fugissem dos seus donos, enquanto estes os procurassem.

Pode-se inferir, sem se distanciar muito da verdade, que talvez seja essa a origem do atual ordenamento jurídico pátrio, o que em tese justificaria o fato de os animais serem ainda nos dias de hoje considerados como bens passíveis de apropriação.

Nesta esteira, torna-se perceptível que o ordenamento jurídico pátrio, ao considerar os animais como coisas, admite o seu uso para testes, bens de consumo e até mesmo como objeto de fonte de entretenimento, reputando-os inequivocamente como seres desprovidos de qualquer consideração moral, ética e sua titularidade efetiva de

¹BRASIL. *Código Civil* de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 11 set. 2018.

²BRASIL. *Código de Processo Civil* de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 11 set. 2018.

³BRASIL. *Constituição Federal* de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 27 mar. 2019.

⁴BRASIL. *Lei nº 9.605/98* de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 27 mar. 2019.

⁵BRASIL. *Lei nº 11.794* de 8 de outubro de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm>. Acesso em: 27 mar. 2019.

⁶BRASIL. *Lei nº 3.071* de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em: 28 mar. 2019.

direitos.

Pontua-se que apesar de tal realidade, ainda houve algumas proposições legislativas no sentido de abordar determinadas peculiaridades do tratamento jurídico conferido aos animais. Nesse teor, destacam-se o projeto de Lei nº 2316/2016, com a finalidade de instituir a semana de conscientização e proteção dos direitos dos animais no Estado do Rio de Janeiro, o PL nº 7196/2010 que se voltou à guarda dos animais de companhia (projeto infelizmente arquivado) e o PL nº 3670/2015 que visa a alterar o Código Civil pátrio, para que os animais não sejam mais considerados como coisas, dentre outros.

Entretanto, apesar das proposições, (em sua maioria, arquivadas pela falta de importância dada ao tema) é de grande relevo ressaltar a acentuada defasagem encontrada no ordenamento jurídico brasileiro ao se traçar um paralelo com cenário apresentado no Direito comparado.

Senão, veja-se: A Áustria em 1988 aprovou lei federal que alterou o seu Código Civil (ABGB - Allgemeines bürgerliches Gesetzbuch), de forma a regulamentar o estatuto jurídico dos animais. Para tanto, dispôs sobre o afastamento dos animais do regime jurídico das coisas, sendo este somente aplicável subsidiariamente. Não obstante, disciplinou que, em caso de lesão contra o animal, seriam reembolsáveis as despesas com seu tratamento.

No ano de 2002, a Alemanha, por sua vez, ao alterar sua Constituição, previu o dever de proteção aos animais, extirpando-os do regime de coisas, e ainda começou a indicar uma certa preocupação com seu bem-estar.

No ano seguinte, a Suíça em sua Constituição também negou aos animais a condição de coisas, atribuindo-lhes valor afetivo diante de seus tutores e familiares, em caso dos animais de companhia, por exemplo. Curioso ainda é o apontamento da previsão constitucional acerca da viabilidade dos animais figurarem como beneficiários de disposições testamentárias, atentando-se nesse viés, ao melhor interesse do animal.

Já em 2015, após alteração legislativa, o Código Civil francês passou a reconhecer a presença de sensibilidade aos animais e a necessária sujeição às leis que os tutelassem de fato.

Em 2017, Portugal por meio de sua Lei nº 8/2017⁷ instituiu o estatuto jurídico

⁷PORTUGAL. *Lei nº 8/2017* de 3 de março de 2017. Disponível em: <<https://dre.pt/home/-/dre/106549655/details/maximized>>. Acesso em: 27 mar. 2019.

dos animais que modificou seus Códigos Civil, Processual Civil e Penal, com o escopo de reconhecê-los como seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica frente à sua natureza. Com isso, passou ainda a trazer disposições acerca do regime indenizatório em caso de lesão ao animal, dever do seu proprietário assegurar seu bem-estar, respeitando suas características e necessidades, tipificação de crime, quando da apropriação indevida de animal alheio, dever de restituir o animal achado, guarda do animal por cônjuges, voltada ao melhor interesse do animal etc.

Nos Estados Unidos, aos animais pôde ser direcionada a herança deixada pelos seus “tutores”, políticas públicas foram implementadas no sentido de se construir asilos para os animais de estimação, cujos tutores faleceram, a prática de maus tratos aos animais é considerada crime gravíssimo, a regulação voltada à atuação veterinária é mais severa e detalhada, as leis atinentes aos animais submetidos à indústria do ramo alimentício são voltadas às especificidades de cada camada (gado, pasto, dentre outros).

Na Austrália, recentemente foi proibida a comercialização de animais domésticos em *petshops*.

O que se verifica com toda essa gama evolutiva de maior reconhecimento e atribuição de tutela conferidos aos animais é que socialmente e juridicamente já não se nega mais a importância dos animais no contexto social.

Para tanto, à sua presença não pode ser dado tratamento negligente, aquém das demandas trazidas por essa nova realidade. O papel dos animais na sociedade ultrapassou a condição instrumental para o trabalho dos homens. Hoje sua presença se dá não somente como componente do meio vivido, chegando por vezes a de membros em meios familiares.

Em síntese, uma vez exposta a presente contraposição de legislações a respeito do tratamento jurídico conferido aos animais, torna-se irrefutável não somente a arcaicidade denotada no ordenamento jurídico pátrio, mas principalmente a injustiça latente na consideração dos animais como coisas.

Importante também é considerar os efeitos que tal defasagem acarreta para seu bem-estar, para a promoção da equidade e o fomento da ignorância ao negá-los a dotação de sensibilidade e suas necessidades.

Efeito primário desse flagrante desinteresse é o reiterado descompasso com a evolução das relações entre animais e homens, contribuindo negativamente para a desvalorização do Estado Democrático de Direito como um todo.

2. O RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS *SECUNDUM GENUS*: UM CENÁRIO MAIS REALISTA E PROTETIVO

Não é novidade que o panorama contemporâneo mostra que a integração entre homens e animais vem ultrapassando as fronteiras das relações de “mera domesticação”.

Segundo matéria publicada pela revista VEJA⁸, pesquisas realizadas pelo IBGE apontaram que o número de cães nas casas brasileiras superou o de bebês humanos: de cada 100 famílias no país, 44 criam cachorros, enquanto 36 possuem crianças. São 52 milhões de cães contra 45 milhões de crianças menores de 14 anos (fora as residências que optaram pelos gatos); e a previsão é que esse número cresça para 71 milhões de cachorros, contra 41 milhões de crianças até 2020; atentando-se para o fato que em países como os Estados Unidos e Japão a realidade se repete.

Em rumo análogo, estudos realizados na última década pelo The New York Times⁹ apontaram que os humanos já apresentam quadro de maior afetividade e compaixão com cachorros do que com outros homens.

Dentro dessa seara, o cenário que se descortina é que cada vez é mais comum que os animais de estimação sejam considerados como verdadeiros membros da família, muitas vezes gozando de recreação, “spas”, tratamentos estéticos, planos de saúde etc. Fatos esses que ilustram o cuidado, afeto e zelo daqueles que nutrem laços afetivos com seus animais.

Como já salientado, nos Estados Unidos já faz parte da realidade social e jurídica, destinar a herança aos animais de companhia. Falando-se do cenário brasileiro, já é objeto de estudo a chamada “guarda responsável” e em casos de separação conjugal, casos em que se pleiteia a guarda compartilhada já chegam ao Judiciário.

Aqui cabe ressaltar, se já se fala em guarda de animais é porque tratar como posse a relação dos homens com seus animais já é socialmente e doutrinariamente algo obsoleto.

No sentido de ampliar essa integração entre homens e animais, fugindo um pouco somente da relação doméstica, é crescente também o número de modos integrativos como por exemplo da equoterapia, do trabalho dos animais como guias para deficientes

⁸REVISTA VEJA, “A casa agora é deles.” São Paulo, ano 48, n. 23, 10 jun. 2015.

⁹THE NEW YORK TIMES: “Prefer dogs to humans? You're not alone (or unbalanced)” Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2008/07/06/world/americas/06iht-pets.4.14278749.html>>. Acesso em: 22 dez. 2018.

visuais, terapias assistidas por animais, dentre outros.

E ao se falar dessa realidade, torna-se manifesto o descompasso que se apresenta ao se continuar considerando os animais como bens semoventes.

Persistir no tratamento dos animais como coisas, objeto de relação de posse é negar sua sciência e decorrentes demandas, os necessários direitos que lhes devem ser atribuídos e o seu valor intrínseco.

No entanto, mais gravoso do que atrelar ao descompasso jurídico somente a evolução na relação mais próxima entre homens e animais é ignorar a sciência presente nos animais e a devida consideração moral que eles devem ter reconhecida.

Steven Wise, conceituado advogado estadunidense e defensor da causa animal, já há muito tempo defendia o valor moral daqueles que ele chama de “sujeitos de uma vida”, inserindo os animais nessa denominação, eles deveriam ter reconhecido seu status moral, sendo seres moralmente iguais, seriam sujeitos de direitos, devendo ser dotados de respeito, igualdade, dignidade...

Nesse teor, por todas as razões cumuladas, seja pela sciência, pela inteligência e capacidade perceptiva já comprovadamente constituírem atributos de muitos dos animais, se torna cada vez mais gritante a necessidade de se alterar o tratamento jurídico conferido a eles.

Isso porque dando-se margem a mantê-lo, várias outras graves questões são comprometidas, tais como: o abandono, os maus-tratos, o abuso, o consumo exacerbado etc.

E ora, quando se fala em justiça, verifica-se atreladas à figura em que ela é representada, sua venda voltada à imparcialidade. A não distinção a quem ela oferece seu bem maior: a equidade.

Sob esse prisma, por que manter na inércia a sua promoção no que tange aos direitos dos animais? Por que furtá-los da devida atenção, consideração e medidas aptas a colocar de volta a venda na justiça? Essa que até então, sobre o tema insiste em permanecer tão desvendada, tão condescendente com a parcialidade da busca eloquente para efetivação dos direitos dos homens, e o menosprezo aos direitos dos animais.

Em via paralela, sua representação é dada também pela balança. Responsável em retratar a ponderação e a busca do equilíbrio. Por que um cenário tão desproporcional se apresenta então?

A pretensão aqui não é da supervalorização dos animais, o que se busca é, como diriam os gregos, a *sophrosyne*, ou seja, a justa medida.

Pois deve-se lembrar que quando se fala em Estado Democrático de Direito, a efetividade da justiça se concretiza por meio de um perfil agregador e não excludente.

Nesse diapasão, é que se aconselha a tomada de uma primeira medida voltada a mudar esse descompasso jurídico com a realidade. O reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos *secundum genus* é providência que se impõe para a mudança do atual panorama.

Adentrando-se mais no mérito do ora proposto, quando se defende aqui a categoria de “*secundum genus*” essa se perfaz em respeito às peculiaridades apresentadas em homens, sujeitos de direitos *latu sensu*, e animais.

Quando se fala em sujeitos de direitos simplesmente, estão abarcados direitos como de propriedade, de liberdade de crença, de herança, livre exercício de qualquer profissão, dentre tantos outros. Direitos como esses não se aperfeiçoariam, por obviedade, à realidade vivenciada pelos animais.

Portanto, ao se propor o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos *secundum genus*, o que se objetiva é viabilizar uma maior compatibilidade entre o instituto e seu objeto de tutela.

Ao se proteger os animais com tal enquadramento jurídico, busca-se paralelamente o reconhecimento de sua dignidade. Seres dignos de lhes serem atribuídos direitos mais amplos.

Não se pode mais pensar em destituí-los de direitos como o tratamento digno, a saúde, segurança, a não submissão a rituais, testes, trabalhos degradantes etc.

De toda forma, os animais, apesar de dotados de vários atributos aqui elencados, não são capazes de ter exteriorizada a expressão perfeita de sua vontade por meio de palavras e conseqüentemente serem ouvidos.

Cabe aos homens enxergá-los com olhos de ver e dá-los voz. Sob esse prisma, importante citar uma ilustre passagem do autor Daniel Braga Lourenço¹⁰, especialista em Direito dos Animais, que sintetiza:

A indiferença em relação à sua causa revela uma escolha involuntária de relegá-los à margem do direito e de qualquer ordem de consideração moral (...) A inércia do sujeito diante da adversidade, implica em uma renúncia ao enfrentamento do problema, tornando-o cúmplice dele. Os elementos externos deixam de ser elementos exteriores ao homem para se tornarem parte dele. Não permaneçamos, pois, alheios à realidade da vida, da liberdade e do sofrimento dos seres que nos rodeiam. Não há motivos suficientes para que sejam

¹⁰LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p. 32.

relegados à condição de meras coisas. (...) Espera-se que o debate acerca dos direitos dos animais não-humanos já tenha logrado ultrapassar o estágio do ridículo. Se assim o for, chega-se à fase do debate sério e criterioso sobre o tema.

Sob esse prisma, a justiça deve ser feita não tão somente pela relação de afetividade, simpatia ou compaixão para com os animais. Ela deve se apresentar como instrumento efetivador de equidade *per si*.

Não cabe aqui buscar a tutela dos animais por sentimentos particulares ou interesses outros, o que implicaria ignorar toda a gama de importância que os animais têm pela sua própria existência.

Ao se tentar promover a justiça, deve-se ter em mente que ela se revela mecanismo fundamental para a sustentação de um Estado Democrático de Direito. E o justo, como já sinalizado, é agregador e não ao revés, supressor de assistência e direitos.

Diante do exposto, verifica-se que o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos *secundum genus* é medida que de forma pautada pela proporcionalidade, se recomenda e abre espaço para a viabilização do já tardio ajuste na atribuição de maiores direitos a eles com foco na sua integração com os homens.

O reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos *secundum genus* é um passo instaurador da garantia de seus direitos a partir de uma maior compatibilidade com o que de fato esses seres sencientes são e demandam.

Não obstante, alçá-los a tal categoria seria nada menos que dar cumprimento a um estado de Direito mais consonante com a realidade que ora se afigura, e como anteriormente visto, já consagrada no âmbito do Direito comparado.

Não se pode mais dar espaço para que os animais tenham seu tratamento mantido como bens semoventes. Seja pelo descompasso com a realidade, seja pela insuficiência de proteção que tal enquadramento proporciona.

3. AS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS A PARTIR DO RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS *SECUNDUM GENUS*

Ao se propor a mudança de paradigma dos animais sendo, até então enquadrados como bens semoventes, passando-os para a concepção de sujeitos de direitos *secundum genus*, deve-se analisar de forma crítica e assertiva as consequências decorrentes da nova compreensão.

A priori, cabe destacar que tal medida é capaz de concretizar um dos maiores

deveres do Direito: acompanhar as transformações sociais.

A partir do momento que irrefutavelmente, os animais como seres sencientes que são, não podendo ter seu bem-estar desprezado, não ocupam mais o papel de instrumentos para fins dos homens, o seu enquadramento jurídico deve mudar.

Tanto é assim que como já visto à luz do Direito comparado, o enquadramento jurídico dos animais em países como Alemanha, Portugal, Suíça, dentre outros, já se encontra demasiadamente evoluído quando cotejado com o que ordenamento jurídico brasileiro apresenta.

Cumprindo o dever de não se dar mais azo a esse descompasso, deve-se compreender que o reconhecimento dos animais como bens semoventes *secundum genus* implicará uma mudança sistemática do Direito.

Isso porque para a maior efetividade do ordenamento jurídico como um todo, os reflexos da alteração ora proposta repercutirão em mudanças consideráveis no Direito Constitucional, Civil e Penal.

Pois, considerando a evolução social no tratamento dispendido aos animais bem como a necessária harmonização do sistema jurídico, o enquadramento jurídico como sujeitos de direitos *secundum genus* confere a tais seres sencientes o reconhecimento da necessidade de maior tutela, portanto, os decorrentes deveres de maior regulação e menor condescendência com os infratores das novas normas.

Não obstante, há que se pontuar que diversos projetos de lei no sentido de fixar diretrizes sobre temas como a guarda compartilhada de animais, a inadmissibilidade do uso dos animais em testes laboratoriais, dentre outros, passariam a ter um maior respaldo e compatibilidade com o sistema jurídico como um todo.

No mesmo sentido, faz-se necessário em linhas preliminares e bastante básicas, que desde o início se altere o artigo 225 da Constituição da República¹¹, visto que em ominoso retrocesso, através da recente emenda nº 96, incluiu o § 7º para desconsiderar como cruéis as práticas desportivas que incluam animais dando viés de pseudomanifestação cultural.

Sob esse prisma, ao se impor tratamento digno e bem-estar animal, torna-se inconcebível a prática do uso lato sensu se falando. Sendo assim, cai por terra a utilização dos animais em rodeios, testes e exames laboratoriais, e pelo menos *ab initio*, o excessivo uso como bem de consumo alimentício e cruel tratamento para esse fim.

¹¹BRASIL, op. cit., nota 3.

E quanto a esse último fator, pontua-se que pelo menos atualmente, seria utopia se falar na exclusão por completo do uso de animais na indústria alimentícia, isso porque, apesar da relação entre homens e animais ter evoluído bastante, ganhando cada vez maiores laços de proximidade e afeto, é inviável a priori se falar na adoção do veganismo por parte de todos os homens.

Mas não se deve se furtar a adotar mudanças graduais sob a alegação que o quadro jurídico ideal é pelo menos por ora inalcançável.

Há outras áreas de atuação em que o Direito pode se fazer mais efetivo, a exemplo do Direito Penal em que foram propostos projetos de lei no sentido de aumentar a pena fixada pela lei 9.605¹² que cuida das hipóteses de maus-tratos. Positivar o aumento seria de início reconhecer a maior gravidade da conduta bem como desmotivar sua prática.

Nesse cenário, cumpre ressaltar que a alteração legislativa deve ser dada com o fomento de políticas públicas que transmitam à sociedade o real valor e demandas trazidos pelos animais.

O Direito, assume por vezes papel de instrumento conscientizador. E a atuação conjunta e simétrica com o Poder Legislativo implementando leis mais protetivas, o Executivo promovendo as adequadas políticas públicas e o Judiciário arrefecendo a contento as demandas diante dele apresentadas, propiciaria um quadro mais consciente e harmônico, social e juridicamente se falando.

A referida atuação cumpria observância, dando maior ensejo a concretização dos deveres impostos ao Poder Público no bojo do artigo 225 da Magna Carta¹³.

No que tange ao Direito Civil, a primeira mudança seria a alteração do seu diploma legal em seu artigo 82, em que sua primeira parte trata dos animais como bens dotados de movimentação própria. Aqui, o sugerido seria a retirada dessa parte do artigo.

A regulação dos animais no ordenamento jurídico pátrio deve ser dada em capítulo próprio (após o livro das pessoas, na parte geral do Código, por exemplo) tendo em vista as peculiaridades que envolvem o enquadramento dos animais como sujeitos de direitos *secundum genus*.

Desde que adotado um raciocínio lógico, é fácil perceber que a aderência a tal mudança de paradigma não soa utópica.

Concretamente se citando mais um exemplo prático, hoje no Direito de família

¹²BRASIL, op. cit., nota 4.

¹³BRASIL, op. cit., notas 3 e 11.

já se trabalha com o reconhecimento da família de modalidade multiespécie que consiste naquela formada por seres humanos e animais de estimação na forma do Enunciado de nº 11 do IBDFAM.¹⁴

Nessa linha de pensamento, verifica-se que há muitas questões que o Direito deve dar conta.

Hoje em dia, como já registrado, já se fala da guarda compartilhada de animais de estimação, já se comprovou a substitutividade do uso de animais na indústria de medicamentos e estética, se repudia com maior veemência os maus tratos e abandono etc.

Pois bem, nesse cenário, ao reconhecer a condição dos animais como sujeitos de direitos *secundum genus*, primeiramente se falaria na incorporação de maiores direitos e tutela jurídica.

Traçando-se um paralelo com o Direito da criança e do adolescente instituído pelo Estatuto da criança e do adolescente, ao reconhecê-los como um grupo de seres dotados de maior vulnerabilidade, a sistemática jurídica se apresenta numa ótica voltada ao “melhor interesse da criança e do adolescente”.

Em linhas bem similares, se proporia aqui um tratamento equivalente. Com a ressalva de que pensar no “melhor interesse do animal” não significa suplantá-lo dos homens, mas apenas pensar que em todas as situações que estiverem os animais envolvidos, se buscaria resolver as contendas considerando o seu bem-estar e dignidade de reconhecimento e tratamento.

Nesse ínterim, é importante frisar que admitir que os animais sejam reconhecidos como sujeitos de direitos *secundum genus* não significa de modo algum querer se estabelecer um novo panorama jurídico de que de algum modo se suplante a manutenção da ordem jurídica quando se fala na tutela voltada aos homens.

Como já pontuado anteriormente, o escopo da proposta nesse artigo defendida é de integração, agregação de tutelas. Medida essa capaz de, por meio de pequenas e graduais mudanças, promover uma justiça mais equânime, agregadora e não discriminatória.

O fato de que os animais participam do convívio social é irrefutável. O modo progressivamente mais próximo que se relacionam com os homens além de visível socialmente, já é objeto de estudo e atestado pela ciência, mercado, mídia etc.

Junto com o reconhecimento lento, porém em crescimento, das reais

¹⁴BRASIL Instituto Brasileiro de Direito de Família. *Enunciado nº 11*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 24 mar. 2019.

características e necessidades dos animais e a importância de sua presença nas diversas formas que são inseridos nas relações com os homens, a demanda por uma tutela mais eficiente é incontestável.

E, sob esse prisma observa-se que um grande passo efetivo em prol dessa maior tutela seria o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos *secundum genus*.

Aqui cabe lembrar, as maiores evoluções sociais e jurídicas nasceram de revoluções, demandas coletivas, movimentos sociais etc. No entanto, apesar da consciência, aos animais não foi dada a voz da luta pelos seus próprios direitos. Cabendo aos homens, portanto esse papel.

Tradicionalmente como dissipado no meio jurídico, a justiça é feita pelos homens. Que espécie de homens seriam aqueles que só se preocupam com a própria tutela? Que espécie de ordenamento jurídico, uma vez se mostrando egoísta e incompleto, buscaria reger a sociedade de modo equânime e efetivo? Que justiça seria feita, se essa se mostra discriminatória?

Não mais tolerar o enquadramento dos animais como bens semoventes e alçá-los à condição de sujeitos de direitos *secundum genus* é suprimir tamanha defasagem com a realidade ora apresentada.

Esse reconhecimento frisa-se, não é um fim em si mesmo. É apenas uma primeira medida dotada do condão de desenvolver-se em várias outras pequenas medidas mais consonantes com as necessidades dos animais e seu real valor intrínseco e social.

Atribuir aos animais tal enquadramento é ensejar pelo seu maior reconhecimento, uma regulamentação mais efetiva e isso afastará o descompasso entre a realidade social e o ordenamento jurídico que ora se apresenta.

Fator esse que beneficiará tantos os animais quanto os homens. Social e juridicamente falando, o percurso para a obtenção de uma Justiça mais abrangente terá avanços em larga escala.

Uma vez comprovadas aqui, vantagens aos animais, aos homens, ao ordenamento jurídico à justiça, ao Estado Democrático de Direito como um todo, indaga-se: por que não adotar tal medida?!

Reconhecer os animais como sujeitos de direitos *secundum genus* é medida que se impõe. E já que cabe aos homens, a promoção da justiça, da paz social e da efetivação de direitos, que essa missão seja abraçada e cumprida.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos aqui expostos, não se pode negar que a proposta de reconhecer os animais como sujeitos de direitos *secundum genus* apresenta viabilidade jurídica e social.

É certo que para afastar o descompasso do ordenamento jurídico pátrio da atual concepção dos animais como bens móveis dotados de mobilidade própria demandará algumas alterações legislativas, porém de processo legislativo não complexo.

Principalmente por trabalhar-se aqui com a adequação da ordem jurídica voltada a acompanhar a ordem social, a temática não ensejará debates de altas controvérsias frente ao quadro de já moderada aderência.

Para tanto, o estudo ora formulado propôs o enquadramento dos animais em uma nova categoria em que optou-se por denominar como “*secundum genus*”.

Isso porque busca-se uma maior compatibilidade com as peculiaridades que os animais possuem e também como o atual ordenamento jurídico se apresenta.

Portanto, o artigo chama a sociedade à realidade sob dois prismas: o quão defasado se encontra o ordenamento jurídico pátrio em relação à evolução do tratamento do tema em outros países a partir da maior proximidade e a inadiável necessidade de conscientização dos homens no trato com os animais.

E também que é possível, mesmo com o atual tratamento arcaico, sanar as controvérsias, oferecer melhor arcabouço legal e implementar políticas públicas que fomentem o acesso ao ideal de justiça a esses seres sencientes sem voz para lutar por seus direitos ainda mal amparados pelo Direito.

Já está mais do que na hora do Estado Democrático de Direito promover a tutela efetiva aos animais que talvez dentre os “grupos das minorias” (aqueles sobre os quais o Direito Moderno tem procurado com certa veemência se focar), sejam os que apresentam maior vulnerabilidade.

Vulnerabilidade essa inafastável por eles próprios, cabe aos operadores do Direito adotar as medidas que ensejem a equidade e que não fujam da Justiça em sentido amplo.

E nesse cenário é imperioso que se dê lugar ao biocentrismo, de pilares assentados no ideal de que todas as formas de vida são dotadas de importância.

Uma vez tendo sido possível o Direito evoluir por exemplo, do perfil adotado por alguns Estados do regime absolutista, em que todo o poder era concentrado nas mãos

de um monarca, chegou o momento de o Direito abandonar seu antropocentrismo e se convencer do aspecto agregador e mais igualitário do biocentrismo.

Cumpra novamente ressaltar que o que se propõe aqui não é negar aos homens, o olhar atento do Direito por meio de novas iniciativas legislativas, acesso eficiente ao Poder Judiciário e promoção das políticas públicas necessárias pelo Poder Executivo.

A proposta é que o Direito alce um novo nível. Mais agregador e equânime.

Que no futuro não se fale mais em “direito das minorias”, mas que se fale em “direito de todos”. Sendo assim, que diante da literalidade da expressão, essa seja observada formal e materialmente, extirpando o status de “quase invisibilidade” contemporaneamente conferido aos animais pelo Direito.

E finalmente, reconhecendo os animais como membros desse todo, que sejam assegurados seus direitos diante do devido reconhecimento moral, ético e jurídico.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código Civil* de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 11 set. 2018.

_____. *Código de Processo Civil* de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 11 set. 2018.

_____. *Constituição Federal* de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 27 mar. 2019.

_____. *Lei nº 9.605/98* de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 27 mar. 2019.

_____. *Lei nº 11.794* de 8 de outubro de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm>. Acesso em: 27 mar. 2019.

_____. *Lei nº 3.071* de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em: 28 mar. 2019.

_____. Instituto Brasileiro de Direito de Família. *Enunciado nº 11*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 24 mar. 2019.

LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais*: fundamentação e novas perspectivas.

Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p. 32.

PORTUGAL. *Lei nº 8/2017* de 3 de março de 2017. Disponível em: <<https://dre.pt/home/-/dre/106549655/details/maximized>>. Acesso em: 27 mar. 2019.

REVISTA VEJA, “*A casa agora é deles*”. São Paulo, ano 48, n. 23, 10 jun. 2015.

THE NEW YORK TIMES: “*Prefer dogs to humans? You're not alone (or unbalanced)*” Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2008/07/06/world/americas/06iht-pets.4.14278749.html>>. Acesso em: 22 dez. 2018.